

"Em outra perspectiva, de se saber, então, se os votos obtidos pelo então candidato Domingos Alcalde devem ser anulados ou reaproveitados para a legenda partidária PMN.

Segundo o resultado das eleições para vereador no pleito aqui considerado, o representado não obteve sucesso, não sendo, portanto, eleito (fls 294). Todavia, tenho que seus votos devem ser anulados, não se lhe aplicando o art. 175, § 4º, do Código Eleitoral. É que a solução dada pelo citado parágrafo referem-se a nulidades formais quando da antiga votação por cédulas e não em razão de vício de vontade do eleitor.

Ora, os votos obtidos pelo então candidato contêm a eiva da insinceridade, eis que cooptados por meio ilegal e desonesto mediante paga, sendo desvestidos, pois, de consciência política e democrática, conspurcando o saudável jogo da democracia.

Posto que nem todos possam ser envalados nesse fosso imoral, vez que o candidato pode ter obtido votos de algum ou alguns abnegado(s) de consciência política límpida e incorruptível, fato é que, pela expressiva quantidade de pagamentos por meio de cheques (mais de quinhentos, fls 300/311) e pela quantidade mínima de votos para se eleger (1.014, fls 294), pode-se concluir com certa razoabilidade que a expressiva maioria foi obtida por meio fraudulento.

E não havendo como se distinguir eventual voto escorreito, a solução que atende a moralidade pública é a anulação de todos por ele obtidos, com a consequente retotalização dos votos partidários, formando-se novo quociente eleitoral, vez que atribuir ao partido político esses votos infectos seria referendar a burla às normas eleitorais. Em salvaguarda, pois, de um ambiente democrático escorreito, devem os votos do então candidato Domingos Alcalde ser anulados.

A pena de multa deverá ser no máximo legal, vez que o requerido engendrou gigantesco esquema de captação ilícita de sufrágio, formando longas filas em seus comitês para recebimento da propina, não economizando nos valores despendidos a título espúrio, o que demonstra, primeiro, a robustez de sua capacidade financeira e, segundo, seu intenso dolo e capacidade de articulação para fins ilícitos, sem se preocupar minimamente com os princípios ético-deontológicos que devem orientar qualquer mandatário de poder público, corrompendo-se e, a um só tempo, corrompendo terceiros aproveitando-se de suas vulnerabilidades econômica e social.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES as representações apresentadas pelo Ministério Público Eleitoral e por Carlos Eduardo Gimenes e aplico a pena de multa de cinquenta mil Ufir e cassação do registro do representado, por ofensa ao art. 41-A, da Lei 9.504/97. Por consequência, anulo os votos obtidos pelo representado nas eleições, devendo ser retotalizados os votos do partido PMN e da coligação e formar-se novo quociente eleitoral. Julgo extintos os processos com resolução de mérito."